

**ANEXO II**  
**REFERIDO NO ARTIGO 2.3**  
**CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE**  
**BENS**  
**COMPROMISSOS DO MERCOSUL SOBRE BENS**  
**ORIGINÁRIOS**  
**DE UM ESTADO DA EFTA**

ANEXO II  
REFERIDO NO ARTIGO 2.3  
CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE BENS  
COMPROMISSOS DO MERCOSUL SOBRE BENS  
ORIGINÁRIOS DE UM ESTADO DA EFTA

Artigo 1

***Disposições Gerais***

1. Este Anexo especifica as obrigações do MERCOSUL com relação à aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações.
2. Para os fins do Acordo, o MERCOSUL aplicará seu sistema de classificação aduaneira para bens importados, ao nível de oito dígitos, que se baseará no SH em sua versão de 2022 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.
3. O MERCOSUL reduzirá ou eliminará os direitos aduaneiros sobre as importações de bens originários de um Estado da EFTA, em conformidade com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo.
4. No momento da importação, prevalecerá o menor direito aduaneiro entre a tarifa NMF aplicada e o direito aduaneiro aplicável às importações estabelecido no presente Anexo.
5. Para efeitos das cotas tarifárias bilaterais (TRQ) estabelecidas no presente Anexo, se a entrada em vigor do Acordo corresponder a uma data posterior a 1º de janeiro e anterior a 31 de dezembro, a quantidade intracota será rateada proporcionalmente ao período remanescente do ano civil. Posteriormente, o MERCOSUL disponibilizará a totalidade da quantidade anual das cotas estabelecidas de acordo com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo aos solicitantes de cotas ao longo do ano civil.

Artigo 2

***Disposições específicas***

1. As disposições relativas ao cronograma de compromissos tarifários estabelecidas no presente Anexo são expressas em termos da nomenclatura comum do MERCOSUL “Nomenclatura Común del MERCOSUR/Nomenclatura Comum do MERCOSUL 2025” (NCM 2025). A interpretação das disposições do cronograma de compromissos tarifários, incluindo a cobertura dos produtos das subposições da Tabela, será regida pelas Notas Gerais, Notas de Seção e Notas de Capítulo da NCM 2025.
2. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “ano zero” o período que tem início na data de entrada em vigor do Acordo para cada Estado Parte e termina em 31 de dezembro do mesmo ano civil. O ano um e os anos subsequentes referem-se aos anos civis subsequentes. Conforme previsto no parágrafo 3º do Artigo 16.5 (Entrada em Vigor) do Acordo, podem ser aplicáveis anos diferentes para cada Estado do MERCOSUL e para cada Estado da EFTA, de acordo com a respectiva data de entrada em vigor

do Acordo entre eles. Para maior clareza, ano civil é um período de um ano que começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

3. Os direitos aduaneiros sobre as importações de bens originários de um Estado da EFTA sujeitas a eliminação ou redução tarifária serão eliminados ou reduzidos em etapas anuais iguais, com início na data de entrada em vigor do Acordo para cada Estado Parte, sendo que cada redução tarifária subsequente entrará em vigor em 1º de janeiro de cada ano subsequente.

Consequentemente, os seguintes termos e condições aplicar-se-ão aos compromissos tarifários concedidos pelo MERCOSUL a bens originários de um Estado da EFTA, em conformidade com o Quadro 1 estabelecido no parágrafo 5º:

(a) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “0” na Categoria de Desgravação Tarifária serão totalmente eliminados, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir da entrada em vigor do Acordo;

(b) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “4” na Categoria de Desgravação Tarifária serão eliminados em cinco etapas anuais iguais e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do quarto ano.

(c) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “8” na Categoria de Desgravação Tarifária serão eliminados em nove etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do oitavo ano.

(d) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “10” na Categoria de Desgravação Tarifária serão eliminados em onze etapas anuais iguais e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 10;

(e) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “15” na Categoria de Desgravação Tarifária serão eliminados em dezesseis etapas anuais iguais e esses bens estarão isentos de direitos em 1º de janeiro do ano 15<sup>1</sup>;

(f) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP10%Y5” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em seis etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 10% em 1º de janeiro do quinto ano.

(g) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP20%Y5” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em seis etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 20% em 1º de janeiro do quinto ano.<sup>2</sup>;

(h) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP30%Y10” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em onze etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 30% em 1º de janeiro do ano 10;

(i) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP40%Y5” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em seis etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 40% em 1º de janeiro do quinto ano;

---

<sup>1</sup> No caso da Argentina, para os direitos aduaneiros sobre bens originários indicados como “15(\*)”, nomeadamente as linhas tarifárias 1701.13.00, 1701.14.00 e 1701.91.00, a desgravação tarifária nesta Categoria de Desgravação Tarifária aplica-se apenas à alíquota-base, e os direitos aduaneiros aplicáveis numa situação prevista no Decreto 797/92 continuarão a ser aplicáveis.

<sup>2</sup> Os direitos aduaneiros sobre os produtos de óleo de peixe originários à base de ômega 3 classificados na posição tarifária 2106.90.30 serão isentos de direitos a partir da entrada em vigor do Acordo.

(j) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP40%Y10” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em onze etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 40% em 1º de janeiro do ano 10;

(k) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP50%Y0” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em 50% a partir da entrada em vigor do Acordo; e

(l) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP50%Y5” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em seis etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 50% em 1º de janeiro do quinto ano.

4. Para bens sujeitos a desgravação tarifária sucessiva, a alíquota-base dos direitos aduaneiros sobre as importações, que corresponde à alíquota aplicada por cada Estado do MERCOSUL a partir de 1º de janeiro de 2025, será especificada na tabela de compromissos tarifários.

5. A tabela a seguir resume o cronograma de desgravação tarifária do MERCOSUL, em termos da margem de preferência concedida a cada categoria durante o período de desgravação:

**Tabela 1: Cronograma de desgravação tarifária para o MERCOSUL (Margem de Preferência)**

[illegible]

6. Os bens originários indicados como “TRQ” serão regidos pelos seguintes termos, a partir da data de entrada em vigor do Acordo entre cada Estado do MERCOSUL e o respectivo Estado da EFTA.<sup>3</sup>:

(a) **Queijos**: os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CE” estarão sujeitos às seguintes condições:

| Ano                   | Quantidade Anual agregada <sup>4</sup><br>MT <sup>5</sup> | Margem de preferência intracota<br>(aplicada à alíquota-base) <sup>6</sup> |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| 0 e anos subsequentes | 990                                                       | 100 %                                                                      |

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados nas linhas tarifárias 0406.20.00, 0406.30.00, 0406.40.00, 0406.90.10, 0406.90.20, 0406.90.30 e 0406.90.90, consideradas em conjunto.

(b) **Chocolate branco**: os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-WC” estarão sujeitos às seguintes condições:

| Ano                   | Quantidade Anual agregada<br>MT | Margem de preferência intracota<br>(aplicada à alíquota-base) |
|-----------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| 0                     | 375,41                          | 40 %                                                          |
| 1                     | 458,13                          | 50 %                                                          |
| 2                     | 540,85                          | 50 %                                                          |
| 3                     | 623,57                          | 50 %                                                          |
| 4                     | 706,29                          | 50 %                                                          |
| 5                     | 789,01                          | 60 %                                                          |
| 6                     | 871,73                          | 70 %                                                          |
| 7                     | 954,45                          | 80 %                                                          |
| 8                     | 1.037,17                        | 90 %                                                          |
| 9 e anos subsequentes | 1.119,89                        | 100 %                                                         |

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados na linha

<sup>3</sup> Os bens abrangidos por cada cota tarifária estabelecida no presente Anexo são identificados informalmente no título do parágrafo que estabelece a cota tarifária. Esses títulos são incluídos exclusivamente para auxiliar os leitores na compreensão deste Anexo e não alterarão nem substituirão a cobertura estabelecida pela identificação dos itens tarifários abrangidos na NCM 2025.

<sup>4</sup> Para os fins deste Anexo, entende-se por “quantidade anual agregada”, em todos os casos, a quantidade anual agregada concedida pelo MERCOSUL como bloco.

<sup>5</sup> Para os fins deste Anexo, o termo “toneladas métricas” é abreviado como “MT”.

<sup>6</sup> Para maior clareza, os compromissos do MERCOSUL relativos às cotas tarifárias enumeradas no parágrafo 6º dizem respeito apenas à preferência intracota; o MERCOSUL não assume quaisquer compromissos relativamente aos direitos aduaneiros extracota ou às alíquotas-base.

tarifária 1704.90.10.

**(c) Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:**

(i) Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CH 1” estarão sujeitos às seguintes condições:

| <b>Ano</b>            | <b>Quantidade anual agregada<br/>MT</b> | <b>Margem de preferência intracota<br/>(aplicada à alíquota-base)</b> |
|-----------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| 0                     | 0,75                                    | 40 %                                                                  |
| 1                     | 0,81                                    | 50 %                                                                  |
| 2                     | 0,86                                    | 50 %                                                                  |
| 3                     | 0,92                                    | 50 %                                                                  |
| 4                     | 0,97                                    | 50 %                                                                  |
| 5                     | 1,03                                    | 60 %                                                                  |
| 6                     | 1,08                                    | 70 %                                                                  |
| 7                     | 1,14                                    | 80 %                                                                  |
| 8                     | 1,19                                    | 90 %                                                                  |
| 9 e anos subsequentes | 1,25                                    | 100 %                                                                 |

Estas condições serão aplicadas às importações de bens originários classificados na linha tarifária 1806.10.00.

(ii) Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CH 2” estarão sujeitos às seguintes condições:

| <b>Ano</b>            | <b>Quantidade anual agregada<br/>MT</b> | <b>Margem de preferência intracota<br/>(aplicada à alíquota-base)</b> |
|-----------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| 0                     | 10,34                                   | 40 %                                                                  |
| 1                     | 12,39                                   | 50 %                                                                  |
| 2                     | 14,44                                   | 50 %                                                                  |
| 3                     | 16,49                                   | 50 %                                                                  |
| 4                     | 18,54                                   | 50 %                                                                  |
| 5                     | 20,60                                   | 60 %                                                                  |
| 6                     | 22,65                                   | 70 %                                                                  |
| 7                     | 24,70                                   | 80 %                                                                  |
| 8                     | 26,75                                   | 90 %                                                                  |
| 9 e anos subsequentes | 28,80                                   | 100 %                                                                 |

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados na linha tarifária 1806.20.00.

(iii) Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CH 3” estarão sujeitos às seguintes condições:

| Ano                   | Quantidade anual agregada<br>MT | Margem de preferência intracota<br>(aplicada à alíquota-base) |
|-----------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| 0                     | 201,21                          | 40 %                                                          |
| 1                     | 230,67                          | 50 %                                                          |
| 2                     | 260,12                          | 50 %                                                          |
| 3                     | 289,57                          | 50 %                                                          |
| 4                     | 319,03                          | 50 %                                                          |
| 5                     | 348,48                          | 60 %                                                          |
| 6                     | 377,94                          | 70 %                                                          |
| 7                     | 407,39                          | 80 %                                                          |
| 8                     | 436,85                          | 90 %                                                          |
| 9 e anos subsequentes | 466,30                          | 100 %                                                         |

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados nas linhas tarifárias 1806.31.10 e 1806.31.20, consideradas em conjunto.

(iv) Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CH 4” estarão sujeitos às seguintes condições:

| Ano | Quantidade anual agregada<br>MT | Margem de preferência intracota<br>(aplicada à alíquota-base) |
|-----|---------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| 0   | 3.579,23                        | 40 %                                                          |
| 1   | 4.330,43                        | 50 %                                                          |
| 2   | 5.081,62                        | 50 %                                                          |
| 3   | 5.832,82                        | 50 %                                                          |
| 4   | 6.584,02                        | 50 %                                                          |
| 5   | 7.335,21                        | 60 %                                                          |
| 6   | 8.086,41                        | 70 %                                                          |
| 7   | 8.837,61                        | 80 %                                                          |
| 8   | 9.588,80                        | 90 %                                                          |

| Ano                   | Quantidade anual agregada<br>MT | Margem de preferência intracota<br>(aplicada à alíquota-base) |
|-----------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| 9 e anos subsequentes | 10.340,00                       | 100 %                                                         |

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados nas linhas tarifárias 1806.32.10 e 1806.32.20, consideradas em conjunto.

(v) Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CH 5” estarão sujeitos às seguintes condições:

| Ano                   | Quantidade anual agregada<br>MT | Margem de preferência intracota<br>(aplicada à alíquota-base) |
|-----------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| 0                     | 1.457,34                        | 40 %                                                          |
| 1                     | 1.747,37                        | 50 %                                                          |
| 2                     | 2.037,41                        | 50 %                                                          |
| 3                     | 2.327,44                        | 50 %                                                          |
| 4                     | 2.617,47                        | 50 %                                                          |
| 5                     | 2.907,51                        | 60 %                                                          |
| 6                     | 3.197,54                        | 70 %                                                          |
| 7                     | 3.487,57                        | 80 %                                                          |
| 8                     | 3.777,61                        | 90 %                                                          |
| 9 e anos subsequentes | 4.067,64                        | 100 %                                                         |

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados na linha tarifária 1806.90.00.

(d) **Fórmula infantil:** Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-IF” estarão sujeitos às seguintes condições:

| Ano                   | Quantidade anual agregada<br>MT | Margem de preferência intracota<br>(aplicada à alíquota-base) |
|-----------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| 0 e anos subsequentes | 50                              | 100 %                                                         |

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados nas linhas tarifárias 1901.10.10, 1901.10.20 e 1901.10.90, consideradas em conjunto.

(e) **Vinhos:** Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-WN” estarão sujeitos às seguintes condições:

| <b>Ano</b>            | <b>Quantidade anual agregada</b><br>Litros | <b>Margem de preferência intracota</b><br>(aplicada à alíquota-base) |
|-----------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| 0                     | 10.000,00                                  | 50 %                                                                 |
| 1                     | 20.000,00                                  | 50 %                                                                 |
| 2                     | 30.000,00                                  | 50 %                                                                 |
| 3                     | 40.000,00                                  | 50 %                                                                 |
| 4                     | 50.000,00                                  | 50 %                                                                 |
| 5                     | 60.000,00                                  | 50 %                                                                 |
| 6                     | 70.000,00                                  | 50 %                                                                 |
| 7                     | 80.000,00                                  | 50 %                                                                 |
| 8                     | 90.000,00                                  | 50 %                                                                 |
| 9 e anos subsequentes | 100.000,00                                 | 50 %                                                                 |

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados na linha tarifária 2204.21.00.

7. Para bens indicados com a letra “E” (Exclusão), o MERCOSUL não concederá compromissos relacionados com direitos aduaneiros.